

XI Congreso Latinoamericano de Ciencia Política

**O ESTADO PERSEGUE E A MÍDIA CONDENA:
A (RE)PRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Kelly Patrícia Ernst

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Eje 12: Género, Diversidades, Disidencias, Juventudes y Violencias

Santiago

2022

Trabajo preparado para su presentación en el XI Congreso Latinoamericano de Ciencia Política (ALACIP), organizado conjuntamente por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política y la Asociación Chilena de Ciencia Política, Santiago, Chile, 21, 22 y 23 de julio 2022

Resumo: O patriarcado assenta-se na naturalização das diferenças sexuais entre homens e mulheres, e a manutenção destas diferenças denota uma posição de subalternidade imposta às mulheres. Nesse cenário, a violência de gênero corresponde a um mecanismo perverso de sustentação do patriarcado, reforçado pela sistemática invisibilização das denunciantes por parte do Estado, e pela validação ou condenação da atuação estatal por parte da mídia. O objetivo deste estudo é demonstrar que Estado e mídia desempenham funções complementares para a perpetuação da violência de gênero no Brasil. Para tanto, serão apresentados dois casos empíricos recentes de ampla repercussão: um aborto realizado por uma menina de 10 anos de idade após estupro, e o estupro da influenciadora Mariana Ferrer, cometido por um empresário. A metodologia empregada foi estudo de caso, contando com pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho se divide em quatro seções: uma sobre gênero a partir da teoria feminista, outras duas sobre violência de gênero no âmbito estatal e midiático, e a última analisa os dois casos empíricos. Os resultados preliminares apontam a existência de um padrão de atuação estatal e midiático desfavorável às mulheres, que reforça a perseguição, culpa, estigmatização e revitimização das vítimas.

Palavras-chave: Brasil; Estado; mídia; violência de gênero

INTRODUÇÃO

Quando se fala em patriarcado por vezes tem-se dificuldade em entender como ele se materializa e se perpetua. De acordo com Pateman (1995), a percepção comum acerca do patriarcado considera esse sistema como uma característica universal das sociedades. Saffioti (1992) assinala que o patriarcado pode ser pensado como um esquema de dominação e exploração que abrange as relações de gênero, e também o modo de produção e o racismo, por exemplo. A naturalização da simbiose entre dominação e exploração acentua as diferenças entre homens e mulheres (criadas pelo contrato sexual), constituindo a base para a construção do poder dos homens sobre as mulheres. Ao mesmo tempo em que não significa a ausência absoluta de poder da mulher, essa relação assenta-se em parâmetros desiguais, de modo que as mulheres são consideradas inferiores e, portanto, subalternas (SAFFIOTI, 1992).

Na ordem patriarcal, a assimetria nas relações de poder entre os gêneros, com desvantagem para elas, assume diversas facetas: dupla (ou tripla) jornada de trabalho, diferença salarial, ausência de mulheres em cargos políticos e de liderança, entre outros. Neste trabalho, a ênfase recai sobre a violência de gênero que, infelizmente, já foi experienciada pela maioria absoluta das mulheres. Falar sobre violência de gênero significa falar de ações violentas que incidem sobre a mulher, desde violência física e sexual à violência psicológica, patrimonial e moral. Significa falar de uma relação de poder patriarcal que atua como um mecanismo de controle social sobre as mulheres, tanto no ambiente privado quanto público (BANDEIRA, 2014; IZUMINO, 2003; TELES; MELO, 2002).

Dentre os diversos agentes que contribuem para a sustentação da violência de gênero dentro da ordem patriarcal, o presente trabalho nomeia dois: o Estado e a mídia. Por ser detentor do aparato jurídico-legal e coercitivo nas democracias modernas, as ações do Estado correspondem à expressão máxima do patriarcado. Inclusive, há um falso consenso de que a violência de gênero é algo restrito à esfera privada/doméstica. Na verdade, a violência perpetrada na esfera pública não é uma “violência sem gênero”, justamente por reiteradamente reforçar assimetrias entre homens e mulheres (DEBERT; GREGORI, 2008; HUME; WILDING, 2015; BOURDIEU, 2012). Enquanto uma instituição de alta responsabilidade social nas democracias modernas, a mídia historicamente tem contribuído para a expansão da cultura da violência, ao naturalizar e reforçar processos violentos. Ainda, a propensão dos meios de comunicação a apresentar

e representar as mulheres por meio de estereótipos contribui para a amplificação das desigualdades de gênero (SCOFIELD, 2008; SARMENTO, 2018; FELIPE, 2006; TAVARES DOS SANTOS et al, 2020).

Diante disso, o objetivo deste estudo é demonstrar que Estado e mídia desempenham funções complementares no que diz respeito à perpetuação da violência de gênero em suas mais diversas formas. Para tanto, serão apresentados dois casos empíricos ocorridos recentemente no Brasil, os quais tiveram ampla cobertura jornalística e repercutiram devido às formas que o Estado e a mídia se posicionaram: o primeiro é o da menina de 10 anos de idade, estuprada e grávida do seu estuprador em agosto de 2020; o segundo é o da influenciadora Mariana Ferrer, estuprada por um empresário em dezembro de 2018. A partir destes exemplos empíricos, a metodologia adotada foi o estudo de caso, contando ainda com pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho se divide em quatro seções: a primeira seção aborda a construção da própria categoria gênero e da violência de gênero a partir dos pensamentos de teóricas feministas. A segunda seção abarca o impacto do Estado e de suas ações violentas nas relações de gênero; enquanto a terceira aborda o papel da mídia nas representações de violência de gênero. Já a última seção apresenta os dois casos empíricos citados acima que serão objeto de comparação, a fim de identificar a atuação do Estado e da mídia nos acontecimentos em questão.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA FEMINISTA

De acordo com o feminismo ocidental, a percepção comum acerca do patriarcado considera este sistema como uma característica universal das sociedades (PATEMAN, 1995). Apesar disso, Saffioti (1992) aponta que o conceito de patriarcado é criticado, sobretudo por sua origem weberiana (que se refere apenas a um esquema de dominação e não a um esquema de dominação e exploração). O patriarcado pode ser pensado como um esquema de dominação e exploração que acentua as diferenças entre mulheres e homens. E tais diferenças, simultaneamente, constituem a base para a construção do poder dos homens sobre as mulheres, o que não significa a ausência absoluta de poder da mulher, mas denota sua subalternidade. Ainda, Saffioti (1992) entende que o patriarcado é um esquema de dominação centrado na família. Não sem razão que “a gênese da família (patriarcal) é frequentemente entendida como sinônimo da origem da vida social

propriamente dita, e tanto a origem do patriarcado quanto a da sociedade são tratadas como sendo o mesmo processo” (PATEMAN, 1995, p. 43).

Silvia Federici (2017), por seu turno, argumenta que a construção de uma nova ordem patriarcal foi possibilitada pela perseguição às mulheres, uma vez que a “caça às bruxas” adotada na Europa nos séculos XVI e XVII não apenas capitaneou a transição do feudalismo para o capitalismo, mas também aprofundou as diferenças entre homens e mulheres. E, segundo Pateman (1995), é o patriarcado que viabiliza a transformação da diferença sexual em diferença política. Destarte, a “caça às bruxas” foi uma tentativa coordenada da elite econômica, da Igreja Católica e do Estado para degradar, demonizar e eliminar as mulheres que desafiavam a estrutura de poder patriarcal. Isso significa que tal iniciativa possuía um proeminente componente político, uma vez que justificou o controle masculino sobre as mulheres e a nova ordem patriarcal, especialmente sobre o corpo feminino através da criminalização de práticas contraceptivas (destaque para o aborto). Por isso, a autora declara que “a caça às bruxas foi também instrumento da construção de uma nova ordem patriarcal em que os corpos das mulheres, seu trabalho e seus poderes sexuais e reprodutivos foram colocados sob o controle do Estado e transformados em recursos econômicos” (FEDERICI, 2017, p. 305).

Sob esta ordem patriarcal, desencadeou-se o processo de naturalização da dominação e exploração presente nas relações de poder e de gênero. A propósito, o gênero é uma categoria socialmente construída, ao passo que a mulher não nasce mulher, mas torna-se mulher (BEAUVOIR, 1970). Judith Butler (1988), que é uma das principais autoras críticas ao próprio conceito de gênero, vai além ao afirmar que o gênero não é um processo fixo ou linear, e que se pauta nos processos sociais, culturais, políticos e econômicos. Ou seja, a autora entende que o gênero é um processo de interpretação da realidade cultural, que se constrói através das relações sociais.

Por conta do lastro histórico em que se situa o conceito de gênero, Scott (1988) defende que as relações de gênero são relações de poder, e Heleieth Saffioti (1992) reforça essa correlação ao apontar que as relações de gênero se desenrolam a partir das estruturas de poder. Tal relação é desencadeada pelo processo de naturalização da dominação e exploração presente nas relações de poder e de gênero. Isso significa que as diferenças sexualmente percebidas entre homens e mulheres são traduzidas em papéis socialmente construídos justamente nas e através das relações de poder. E tais diferenças, simultaneamente, constituem a base para a construção do poder dos homens sobre as mulheres, o que não significa a ausência absoluta de poder da mulher, mas denota sua

subalternidade (SAFFIOTI, 1992). Ainda, essas diferenças sustentam a profundidade e abrangência do direito patriarcal dos homens e da construção social de gênero na sociedade (OKIN, 2008; PATEMAN, 1995).

Assim, o gênero traduz-se como a “institucionalização social das diferenças sexuais” (OKIN, 2008, p. 306). Tais diferenças foram firmadas pelo contrato social ou, nas palavras de Pateman (1995), pelo contrato sexual. Este nada mais é do que um contrato firmado entre homens, a partir do qual as mulheres foram subjugadas e excluídas da sociedade em razão de suas “aptidões biológicas” – associadas à maternidade e às tarefas domésticas (PATEMAN, 1995). O contrato sexual equivale à “permissão social”, isto é, a violência de gênero como o resultado de processos de socialização, de modo que não se caracteriza como um desvio individual ou uma patologia, e sim como uma relação violenta concedida e acordada entre os homens (BANDEIRA, 2014).

A adoção da categoria “gênero” foi fundamental para a promoção de mudanças, inclusive conceituais. Por exemplo, a expressão “violência contra as mulheres”,¹ entendida sobretudo e quase exclusivamente como violência doméstica, foi substituída por “violência de gênero” (embora ainda sejam equivocadamente usadas como sinônimos) (DEBERT; GREGORI, 2008). Além disso, a expressão “mulheres vítimas de violência” foi substituída por “mulheres em situação de violência”, impulsionada pela crítica à vitimização e pelo debate sobre a “cumplicidade” da mulher na “reprodução dos papéis de gênero que alimentam a violência” (SANTOS; IZUMINO, 2005, s.p.).

Para Laura Shepherd (2008), o termo “violência contra a mulher” denota vulnerabilidade e infantilização da mulher, além de negar a agência da mulher e alocá-la como vítima. Dessa maneira, o poder sobre a mulher pertence ao homem, dado que este é mais ativo, agressivo e controlador. Mais críticas estabelecidas pela autora são a negação da agência à mulher, a incapacidade de os homens serem vítimas de violência e a patologização do gênero. Por outro lado, teorizar a partir da perspectiva de “violência de gênero” implica em assumir que o conceito “poder” está imbuído de capacidade afirmativa, assim como opressiva. A dificuldade de identificação das desigualdades e do exercício de poder, a existência de uma estrutura social de normas e práticas que

¹ Santos e Izumino (2005) identificaram três correntes teóricas utilizadas para tratar sobre o tema: i. dominação masculina; ii. dominação patriarcal; e iii. relacional. Na primeira corrente, a violência contra as mulheres refere-se à dominação do homem sobre a mulher, o que resulta na anulação da autonomia da mulher e na sua concepção como vítima e cúmplice da violência sofrida. Na segunda corrente, de viés feminista e marxista, a mulher tem autonomia, mas é uma vítima histórica do controle social masculino patriarcal. Na terceira corrente, a dominação masculina e a vitimização feminina são relativizadas, e a violência é percebida como uma forma de comunicação na qual a mulher não é vítima, e sim cúmplice.

produzem e reproduzem as violências e a pouca atenção conferida às políticas de representação são alguns dos pontos levantados por Shepherd (2008) sobre o conceito.

Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (2002, p. 18) definem “violência de gênero” como

[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas [...].

Wânia Pasinato Izumino (2003), por outro lado, critica a definição de violência de gênero enquanto uma relação de poder patriarcal. A autora argumenta que as relações de poder entre homens e mulheres não são estáticas, mas dinâmicas, de modo que a definição da violência de gênero como uma relação de dominação do homem sobre a mulher não abarca a complexidade do fenômeno. Inclusive, Santos e Izumino (2005, s.p.) apontam que Maria Filomena Gregori (1993), por exemplo, não visualiza a violência como uma relação de poder, sob o argumento de que a “dominação [masculina patriarcal] não oferece uma alternativa para a vitimização da mulher” e de que a mulher é um indivíduo autônomo que participa, de forma ativa, na relação violenta.

Nessa direção, Bandeira (2014) entende a alteridade como elemento central à violência de gênero, uma vez que a violência de gênero costuma ser empregada contra indivíduos que não são considerados iguais aos perpetradores, denotando a assimetria das relações de poder. A violência de gênero incide sobremaneira sobre os corpos femininos, mas para além do sexo biológico, elementos como identidade de gênero, orientação social, raça, classe e idade também são relevantes. Ainda,

[...] ao escolher o uso da modalidade *violência de gênero*, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos (BANDEIRA, 2014, p. 451, grifo original).

A autora argumenta que a ampliação do próprio conceito de violência de gênero reificou que nem sempre a violência é explícita, muito menos restrita ao ambiente doméstico. Além disso, a violência física e sexual, amparada pela violência simbólica, exerce uma forma de controle. Logo,

A violência de gênero [...] revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, evidenciando, ao mesmo tempo, a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e societal, assim como na manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal” (BANDEIRA, 2014, p. 459).

Inegavelmente, a violência de gênero é um problema político. As diversas nuances da violência perpetrada contra indivíduos em razão de seu gênero escancaram a tentativa do patriarcado em manter o seu poder sobre as mulheres; afinal, Scott (1988) já afirmava que relações de gênero são relações de poder. Isso significa que, apesar dos avanços conquistados pelo movimento feminista nas últimas décadas, a ordem patriarcal exitosamente ainda controla hierarquicamente as mulheres em todos os segmentos da vida privada e pública.

VIOLÊNCIA DE ESTADO E RELAÇÕES DE GÊNERO

A complexidade do fenômeno da violência não é novidade alguma, particularmente pelo fato da violência se apresentar “[...] como práticas discursivas e não discursivas na configuração da sociedade mundial”² (TAVARES-DOS-SANTOS et al, 2020, p. 103, tradução nossa). Segundo Debert e Gregori (2008, p. 176), a violência refere-se à um processo que atribui significado de danos e abusos a determinadas ações, de modo que “[...] implica o reconhecimento social (não apenas legal) de que certos atos constituem abuso”. Para tanto, é necessário decifrar as dinâmicas conflitivas entre os indivíduos, geralmente marcadas por relações de poder assimétricas que convergem em uma rede de dominação e exclusão, especialmente à grupos sociais marcados por classe, raça, gênero, etnia, categoria social, orientação sexual, entre outros (TAVARES-DOS-SANTOS, 2020; DEBERT; GREGORI, 2008).

Ao articular-se gênero e violência, o fenômeno torna-se ainda mais enredado. “Examinar as articulações entre violência e gênero permite avançar a análise sobre as dinâmicas que configuram posições, negociações e abusos de poder nas relações sociais” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 176). A violência de gênero se trata de um “[...] fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e

² No original: “[...] como prácticas discursivas y no discursivas en la configuración de la sociedad mundial”.

física. [que estabelece] uma relação de submissão ou de poder, [...] [e] envolve o uso da força real ou simbólica [...]" (BANDEIRA, 2014, p. 460). Por isso, Mo Hume e Polly Wilding (2015, p. 94, tradução nossa) apontam a necessidade de “rejeitar a separação normativa entre violência ‘baseada no gênero’ e outras formas [de violência], e a resultante marginalização de violência contra as mulheres do escrutínio público”³.

A redução da análise de gênero apenas para as mulheres e para aquilo que ocorre na esfera privada/doméstica corresponde a uma tendência simplista e equivocada, que decorre da suposição – errônea – de que “a violência contra as mulheres é em grande parte privada ou assunto de família”⁴ (HUME; WILDING, 2015, p. 94, tradução nossa). Dentre várias razões para isso, Debert e Gregori (2008) indicam que o sistema penal/judiciário brasileiro não previa a violência contra a mulher (familiar, doméstica, ou de gênero) como crime até a promulgação da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), em 2006, mesmo com a existência da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) desde 1985 e de Juizados Especiais Criminais (Jecrim) desde 1995. À exceção do estupro ou violência sexual cometidos por desconhecidos, “casos como violência sexual em relações conjugais, assédio sexual, discriminação sexual, ou, ainda, violência psicológica, não encontravam guarida no tratamento institucional”, de forma que a violência de gênero foi praticamente restringida à violência doméstica na esfera familiar/privada (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 169).

Diante disso, é fundamental transpor a questão à esfera pública, especificamente, ao Estado. Bourdieu (2012) argumenta que as instituições estatais são espaços de privilégio e, portanto, espaços propícios para a elaboração e imposição dos pressupostos da dominação masculina. A eficácia de tal cenário transparece na ideia consolidada de que a violência perpetrada na ou pela esfera pública é uma “violência sem gênero” (HUME; WILDING, 2015). Para Okin (2008), essa percepção não generificada da violência na esfera pública denota quão negligenciada a esfera doméstica e familiar ainda é nas sociedades modernas liberais, escancarando ainda o peso das relações de poder da esfera pública. Também reforça o entendimento de que o Estado se refere apenas ao tradicional aparelho estatal, quando na verdade também engloba o “conjunto de relações sociais que apresenta uma ordem sobre um determinado território” – ordem esta que reflete relações de poder desiguais (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 166).

³ No original: “[...] to reject the normative separation between “gender-based” violence and other forms, and the resultant sidelining of violence against women from public scrutiny.

⁴ No original: “violence against women is largely a private or family matter”.

Tais equívocos contribuem para o que Okin (2008) chama de “falsa neutralidade de gênero”, isto é, o uso de termos neutros obscurece a experiência real das “pessoas”, dado que a sociedade é estruturada por relações de gênero, o que faz com que a vivência das pessoas seja marcada pelo seu sexo. É baseado no sexo que Scott (2005) e Pateman (1995) apontam a negação da igualdade civil às mulheres, por não serem consideradas “indivíduos”, mas sim um grupo com especificidades distintas daquelas dos homens. Aliás, “indivíduo” é uma categoria patriarcal, portanto, masculina, que faz uso do corpo da mulher como propriedade sexual desde o início do contrato sexual (NICHOLSON, 2000).

Portanto, a violência perpetrada na e pela esfera pública só seria “sem gênero” se “a diferença sexual não tivesse qualquer significação social, na qual os sexos seriam iguais em poder e interdependência, e as responsabilidades relativas à criação dos filhos e ao sustento fossem completamente divididas” (OKIN, 2008, p. 310). Dessa forma, não é possível desconectar a “violência de gênero” da “violência pública”, já que a violência contra a mulher assume múltiplas formas, e toda e qualquer violência têm impactos de gênero. Para Pateman (1995), os impactos de gênero da violência são decorrentes da sociedade civil ser uma ordem patriarcal, que tornou as esferas pública e privada, simultaneamente, separáveis e inseparáveis. Considerando tal relação entre a violência de gênero e as esferas pública e privada, Liliana Sanjurjo e Gabriel Feltran (2015) defendem o uso da expressão “violência política” (ou institucional) para referir-se à

[...] um tipo específico de uso da força dirigido àqueles indivíduos que portam conjuntos de valores, crenças ou projetos políticos contrários ao programa político oficial, ou dominante. [...]. Essa violência tenta manter fora da arena pública não apenas o sujeito a quem se dirige, mas também aqueles os quais suas palavras representariam. Esta modalidade violenta se diferencia de outras formas de uso da força, por ser centralmente dirigida à locução política, às palavras, e não apenas aos corpos dos indivíduos que a sofrem [...] (SANJURJO; FELTRAN, 2015, p. 45, nota de rodapé 15).

De acordo com tal definição, é possível enquadrar a violência de gênero como violência política contra as mulheres. Mais ainda, os autores argumentam que a violência política se tornou uma ferramenta fundamental das democracias modernas, ou seja, não é um desvio, e sim uma forma de governar. Por isso, Sanjurjo e Feltran (2015, p. 43) também defendem o uso da categoria “violência de Estado” para se referir “aos atos violentos, [...], que se produzem como modo de sustentar uma fronteira no acesso ao ‘direito a ter direitos’, ou seja, uma fronteira [...] entre os que pertencem à comunidade

política e por isso devem ser protegidos, daqueles que a ameaçam e devem ser combatidos”.

Ora, a garantia de direitos é aquilo que determina a existência política e a cidadania aos indivíduos. Refletir sobre as formas contemporâneas de violência estatal, a partir do nexo entre política e violência é crucial para compreender “as particularidades da violência de Estado definida em termos ‘políticos’, ou da violência perpetrada contra grupos definidos em termos ‘políticos’” (SANJURJO; FELTRAN, 2015, p. 44). Com base em tal concepção, novamente é possível elencar as mulheres como vítimas da violência de Estado à medida em que são marginalizadas da sociedade em seu âmbito público, confinadas ao ambiente doméstico em razão do seu gênero, e têm seus corpos controlados pelo aparato legal/institucional.

Aliás, Phillips (2011, p. 349) argumenta que o liberalismo estabelece distinções “entre as esferas pública e privada [que] são particularmente adequadas para manter a subordinação política das mulheres”. Ademais, por ser uma construção social, o gênero reforça as diferenças entre mulheres e homens, tornando tal diferença sexual em diferença política (PATEMAN, 1995) e, por conseguinte, a violência de Estado em termos políticos torna-se aplicável às mulheres, haja vista que a violência estatal tem múltiplas formas, seja física ou simbólica (TAVARES-DOS-SANTOS, 2020). De tal modo, a afirmação de Federici (2017, p. 292) de que a “misoginia [...] caracteriza a prática institucional e as relações entre homens e mulheres” é oportuna tanto para o Estado moderno quanto para o Estado no período da caça às bruxas. Logo, o Estado mantém-se como agente fundamental para legitimar a perseguição às mulheres.

A MÍDIA E AS REPRESENTAÇÕES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os estudos feministas de mídia são a área de conhecimento derivada dos Estudos Culturais que surgiram na Universidade de Birmingham, Inglaterra, a partir da década de 1970 com a fundação do Grupo de Estudos da Mulher. Inicialmente as discussões detiveram-se em torno da falta de representatividade feminina na academia de forma geral, e nos estudos sobre mídia, de maneira mais específica. Fruto de um amadurecimento intelectual e político, o debate subsequente levou em consideração os estereótipos femininos reproduzidos pela mídia (SCOFIELD, 2008). Por isso, os estudos feministas de mídia “[...] preocupam-se, fundamentalmente, com a compreensão das

relações de gênero dispostas em diferentes produtos midiáticos”, à medida que compreendem os meios de comunicação como uma ferramenta de reprodução da desigualdade entre homens e mulheres (SARMENTO, 2018, p. 181).

O texto “*The symbolic annihilation of women by the mass media*”, publicado por Gaye Tuchman em 1978, foi pioneiro ao mostrar a influência exercida pela mídia na construção de discursos de feminilidade. É justamente por isso que o enfoque de investigação dos estudos feministas de mídia são as ausências das mulheres e as representações de padrões sobre o feminino (SARMENTO, 2018). A partir da entrada de mais mulheres no ambiente jornalístico, Chambers et al (2004) e Mills (1997) apontam que discriminação e assédio sexual tornaram-se tópicos mais discutidos nos meios de comunicação, mesmo que aquém de análises mais críticas relacionadas à submissão e estereotipação das mulheres.

Já as notícias sobre mulheres veiculadas pela mídia reforçam construções estereotipadas: são apresentadas características como idade, aparência física, relações pessoais e domésticas, traços de personalidade, vestimentas e penteados (MONTALBANO-PHELPS, 2005). Por sua vez, a cobertura midiática sobre as pautas feministas – e as próprias feministas – opera a partir de três processos: demonização (depreciação das ativistas), personalização (ênfase em lideranças específicas e aparência) e polarização (feministas *versus* homens ou mulheres “normais”) (SARMENTO, 2018). Isso demonstra que a mídia possui um papel estratégico na formação de opinião relacionado às questões de gênero (PRADO; SABEMATSU, 2017). Diante desse contexto, a mídia representa uma instituição cultural e, enquanto tal tem desempenhado um papel significativo para a construção das identidades sociais dos sujeitos, uma vez que “os discursos veiculados pela mídia acionam poderosos efeitos de verdade”, de modo a transformar o aparato midiático em “uma poderosa instância de produção de conhecimento” (FELIPE, 2006, p. 254).

Embora o papel primário da mídia seja informar o público sobre qualquer fato, Polletta e Jasper (2001) destacam que não basta mencionar determinado tema, é preciso se atentar a como este tema é debatido. No caso da violência de gênero, é comum que o assunto seja tratado pela mídia de maneira superficial, sensacionalista, sem contextualização adequada e fomentando discursos de ódio, o que apenas reforça estereótipos de gênero e transpõe a culpa do crime para a mulher. É por isso que Tavares dos Santos et al (2020) alega que os meios de comunicação expandiram a cultura da violência, isto é, não apenas naturalizaram os processos de violência como também – e

sobretudo – têm reforçado representações sociais de violência. Tais representações são, em geral, marcadas por discursos que denotam exclusões de raça, classe, gênero, por exemplo. Caires (2016, p. 2-3) afirma que,

Ao informar sobre casos de violência, a mídia cumpre o papel de formação da opinião pública também sobre o assunto. A composição textual e imagética traz consigo ideias sobre o caso, assim como a escolha das fontes e do tratamento para com os envolvidos. Quando nenhuma das notícias contextualiza o caso dentro da cultura do estupro, ou sequer mostra as deficiências no aparato público de suporte à mulher que sofre a violência, há uma finalidade ideológica na matéria.

Na análise de Sarmiento (2020) acerca da construção do sujeito feminino no jornalismo brasileiro, mais especificamente na Folha de São Paulo, apenas nos textos da segunda onda feminista, de 1960 a 1989, o tema de violência foi citado. A partir da década de 1970 que ganha destaque na mídia e, portanto, maior cobertura, configurando entre os tópicos mais referenciados. Já no período seguinte, entre 1990 a 2016, correspondente a terceira onda, a pauta da violência contra a mulher entra em voga principalmente devido à Lei Maria da Penha. A ausência de notícias sobre violência de gênero em períodos anteriores e a menor atenção a partir de 1990 significam escolhas da mídia em veicular apenas alguns crimes pelos mais diversos motivos, incluindo o relacionado ao valor-mercado: “comove, choca, revolta, assusta” (MIRANDA, 2017, p. 449). Justamente por isso, quando noticiados, esses casos são tratados de forma espetaculosa, como a situação a seguir apresentada.

Para Bandeira (2014), é somente no final dos anos 1970, com uma série de assassinatos de mulheres cometidos pelos seus atuais ou antigos parceiros, que a atenção da mídia e das autoridades se voltou para a violência de gênero. A autora argumenta que, até então, esses tipos de crimes eram considerados legítima defesa da honra do marido que, por sua vez, costumava apresentar um bom motivo para matar a mulher que dizia amar, desde adultério até abandono do lar. O caso da socialite Ângela Diniz é um excelente exemplo do uso dessa justificativa: ela foi assassinada por Raul Fernando Street, seu companheiro, em 1976; ele foi absolvido porque supostamente matou em decorrência de uma traição da mulher. A grande repercussão nos meios de comunicação contribuiu para a revolta popular que resultou no cancelamento do julgamento. Um segundo júri condenou Street por homicídio. Esse caso é um exemplo de como a mídia pode tanto servir para reforçar as relações de gênero assimétricas quanto para auxiliar no fim das desigualdades e injustiças.

Ao retratarem a sociedade, os meios de comunicação pautam discussões, reforçam e também estabelecem padrões. A violência contra a mulher é amplamente abordada pelos meios de comunicação brasileiros, mas é preciso questionar se a cobertura do tema combate ou perpetua a violência contra a mulher na medida em que, ao torná-la midiática, ela tende a ganhar uma dimensão espetacularizada e sensacionalista (MIRANDA, 2017, p. 448).

A responsabilidade social da mídia é crítica quando ela se resume a veicular casos de violência de gênero de maneira estereotipada, colocando a mulher enquanto vítima ou culpada; e o agressor enquanto vilão ou defensor de sua honra. Na prática, as relações sociais são bem mais complexas e os fatores que levam homens a cometerem crimes contra mulheres são diversos e multidimensionais. Ao simplificar o fenômeno, a mídia presta um desserviço à sociedade, uma vez que poderia utilizar tais notícias como impulsionadoras de um processo de conscientização mais amplo, devido ao seu alcance potencial. De acordo com Miranda (2017), a ênfase conferida nos comportamentos das mulheres em detrimento das ações dos homens evidencia que a mídia tende a reproduzir o discurso machista e patriarcal. A violência de gênero midiática é, portanto, o nome dado àquilo que a mídia publica e dissemina que promova ou incentive a degradação das mulheres, reforçando assim, a desigualdade de gênero.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA PRÁTICA

Como forma de explicitar que a violência de gênero não está restrita à esfera privada/doméstica, mas que transcende à esfera pública na forma de violência política ou de Estado, ao mesmo tempo que reforça a hierarquização das relações de poder ao ser midiaticizada, serão analisados dois casos recentes emblemáticos e amplamente noticiados pela imprensa nacional: o episódio do aborto da menina de 10 anos vítima de estupro, no Espírito Santo; e o julgamento da denúncia de estupro sofrido por Mariana Ferrer, em Santa Catarina.

Em agosto de 2020, foi amplamente divulgado pela mídia nacional o caso de abortamento legal de uma criança de 10 anos, vítima de estupro, no Espírito Santo. O episódio promoveu a indignação da sociedade não apenas pelo fato em si, mas também pela inaptidão do Estado brasileiro em reduzir os danos causados à vítima de violência sexual. Dentre as razões para tal, é possível destacar a judicialização da solicitação de

abortamento – algo desnecessário já que o Brasil autoriza o aborto em casos de estupro, risco de vida à gestante, e feto anencéfalo (BRASIL, 2012; 1940). Também se elenca a divulgação ilegal de dados pessoais da menina, bem como do hospital que realizaria o procedimento – com suspeitas de vazamento por parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – o que desencadeou protestos de grupos conservadores e religiosos “pró-vida”, os quais hostilizaram a menina e equipe médica, visando impedir o aborto (CARTA CAPITAL, 2020).

Logo após o episódio, o Ministério da Saúde expediu a portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, que no artigo 1º declara: “É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro” (BRASIL, 2020b, s.p.). A portaria ainda estabeleceu que a vítima deve relatar a violência sofrida em detalhes, incluindo local, dia e hora do fato, e descrição do agressor (BRASIL, 2020b). Conforme o Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde (Ibross), em ação de inconstitucionalidade ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF),

[...] a portaria demonstra o uso político e ideológico do Estado para dificultar o aborto legal, e não é mera coincidência o fato de ter sido editada após o dramático caso do aborto realizado em uma menor de 10 anos em Recife (PE), estuprada desde os seis anos pelo tio. Nesse caso, segundo a entidade, o Estado não apenas criou inúmeros obstáculos ao aborto previsto em lei como deixou de garantir o sigilo de informações dos dados da menor e do local onde o procedimento seria realizado (CONSULTOR JURÍDICO, 2020, s.p.).

Após negativa repercussão, o Ministério da Saúde expediu a portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, revogando a portaria anterior. A nova portaria retirou o art. 8º, que estabelecia o dever de a equipe médica “informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia [...]” (BRASIL, 2020b, s.p.). No entanto, a atual portaria manteve a obrigatoriedade de notificação do caso às autoridades policiais, com a diferença de que essa exigência se encontra redigida no art. 7º, § 1 ao invés do art. 1º da portaria anterior (BRASIL, 2020a). Em razão da portaria em vigor representar a continuidade do constrangimento à mulher vítima de estupro e à equipe médica, deputadas de oposição apresentaram o projeto de lei nº 409/2020, que susta os efeitos da portaria (mantendo apenas o artigo que susta a portaria emitida em agosto de 2020), ou seja, almeja-se o retorno da vigência da portaria nº 1.508/2005 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020c).

O segundo caso também foi amplamente divulgado na mídia nacional, e refere-se ao estupro sofrido pela influenciadora Mariana Ferrer, em dezembro de 2018, em uma casa noturna de Florianópolis, Santa Catarina. Mariana, à época com 21 anos, foi estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha, após ter sido possivelmente drogada – o que a impossibilitaria de consentir, ou evitar, o ato sexual. Em julho de 2019, o Ministério Público de Santa Catarina apresentou denúncia de estupro de vulnerável contra o empresário – que inicialmente negou conjunção carnal, mas exames comprovaram o rompimento do hímen (Mariana era virgem) e a presença de sêmen do acusado nas roupas da vítima. Em setembro de 2020, o réu foi absolvido por ausência de provas (ALVES, 2020).

Em novembro de 2020, o site “The Intercept Brasil” divulgou imagens da audiência ocorrida em setembro do mesmo ano. Dois pontos principais causaram indignação. Primeiro, a absolvição de André de Camargo Aranha foi pautada no princípio *in dubio pro reo*, ou seja, na presunção de inocência do réu. A sentença ainda faz referência explícita ao art. 20 do Código Penal, que afirma que “o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo”. No meio jurídico, o termo “culposo” se refere à crimes cometidos não-intencionalmente, e o argumento para absolvição de Aranha foi de que o réu não tinha consciência da condição de vulnerabilidade de Mariana, de modo que cometeu o estupro sem dolo – “sem intenção de estuprar”. Diante disso, a reportagem do “The Intercept Brasil” usou a expressão “estupro culposo” – que não existe juridicamente e nem consta na sentença – para se referir à absolvição de Aranha. Há o receio que a tese de condição “culposa” proferida neste julgamento abra precedente para dificultar ainda mais a demonstração e condenação de acusados de estupro (ALVES, 2020).

O segundo ponto de revolta foram os ataques sofridos por Mariana durante a audiência, de autoria do advogado de defesa do réu, que ofendeu, constrangeu, pressionou e humilhou a vítima reiteradamente, como forma de desqualificá-la enquanto testemunha confiável e culpabilizá-la pelo abuso. Por seu turno, o juiz e promotor foram omissos às acusações infundadas e humilhações pelas quais Mariana foi exposta durante julgamento – entrevistaram poucas vezes, nas quais não foram enérgicos para cessar as falas ofensivas do advogado, ou então entrevistaram para chamar a atenção de Mariana (ALVES, 2020).

Em decorrência dos abusos cometidos durante a audiência, a bancada feminina da Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Lei nº 5.091/2020, que criminaliza a violência institucional, atos ou omissão praticada por agentes públicos que prejudiquem

o atendimento à vítima ou testemunha de violência, causando sua revitimização. O projeto foi aprovado na Câmara no dia 10 de novembro de 2020, e no Senado no dia 31 de março de 2022. Assim, a Lei nº 14.321, ou “Lei Mari Ferrer” – como tem sido chamada – alterou o texto da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.369), prevendo multa e prisão de três meses a um ano. Em decorrência do caso de Mariana, está em tramitação o projeto de lei nº 5.095/2020, que aumenta a pena pelo crime de estupro para até 20 anos; e foi aprovada a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que obriga o magistrado a zelar pela integridade física e psicológica da vítima em audiências sobre crimes sexuais e aumenta a pena diante do crime de coação no curso do processo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020a; 2020b; BRASIL, 2021; 2022).

Violência de gênero, Estado e mídia: expressões do patriarcado

Os dois casos acima relatados não são exceções, e sim a regra, e apresentam elementos suficientes para corroborar o argumento de que a violência perpetrada na e pela esfera pública, tanto pelo aparelho estatal quanto pela mídia, é marcada pelo gênero.

O episódio de abortamento da menina de 10 anos demonstra que, ao invés de ofertar proteção às vítimas de estupro e facilitar o abortamento legal de tais meninas e mulheres, o Estado brasileiro cria, muitas vezes, empecilhos à realização do procedimento previsto em lei. Ao estabelecer, via portaria do Ministério da Saúde, a obrigatoriedade de notificação aos órgãos de segurança acerca de solicitações de abortamento decorrentes de estupros, o Estado retira o foco da saúde pública para a segurança, colocando a ênfase securitária na vítima – o que secundariza e, por vezes, até minimiza o papel do agressor. Além disso, a judicialização do pedido de aborto, a divulgação ilegal de dados de uma menor vítima de estupro, e a hostilização da menor e da equipe médica contribuem sobremaneira para a criminalização e estigmatização das vítimas de violência sexual, aumentando o constrangimento e sofrimento destas, com o evidente intuito de demover as vítimas da interrupção da gravidez.

Por se tratar de uma criança, a atuação da mídia foi marcada pelo sentimento de choque, repulsa e indignação. Embora a imprensa tenha enfatizado a legalidade do procedimento de abortamento, também deu visibilidade aos movimentos contrários ao aborto. Além disso, o foco midiático concentrou-se na criança vítima de abuso sexual, ao invés do estupro. Ou seja, ao colocar em segundo plano o crime cometido pelo tio da menina, a mídia contribui para a naturalização da cultura da violência, mais

especificamente da cultura do estupro. Indiretamente, os meios de comunicação contribuíram para que o ônus do crime recaísse sobre a vítima, dado que a criança foi hostilizada e culpabilizada por abortar, e estigmatizada por ter sofrido violência sexual. Perdeu-se, assim, a oportunidade de utilizar o poder midiático para conscientizar a população sobre formas de prevenção e denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes. Por fim, diversos veículos de imprensa noticiaram a identidade da menor, ferindo não apenas o Código de Ética dos Jornalistas Brasileira, mas sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso demonstra que a mídia explora tais crimes para alavancar a audiência, apresentando muitas vezes mais informações sobre a vítima do que sobre o criminoso.

Já no caso de Mariana, o sistema patriarcal se utilizou, reiterada e sistematicamente, de técnicas para culpabilizar e desacreditar Mariana com base no comportamento da própria vítima, com o intuito de justificar o abuso/violência sexual. Tal posicionamento por parte de autoridades médicas, policiais ou judiciais, além de não coibir a violência perpetrada contra a mulher, ainda desestimula as denúncias de crimes sexuais, uma vez que se percebe uma conjuntura mais favorável à absolvição dos acusados e à condenação moral das vítimas. Assim como no caso do abortamento da menina do Espírito Santo, o Estado brasileiro colocou a ênfase securitária na vítima, e não no agressor, ao permitir que o advogado de defesa insinuasse que Mariana possuía “fotos ginecológicas” em suas redes sociais – sem correlação com o episódio em julgamento – e, portanto, não teria sido estuprada, e que a denúncia seria uma forma de autopromoção. Mariana também foi alvo de constantes ataques nas redes sociais, e teve seu perfil no Instagram suspenso por decisão judicial – a pedido da defesa do acusado –, cerceando sua liberdade de expressão e, segundo a própria Mariana, silenciando a única voz que ela tinha para lutar por justiça. O caso de Mariana escancarou, mais uma vez, que instituições públicas são responsáveis por causar, ou permitir, constrangimentos contra a mulher que, vítima de um crime, foi culpabilizada e estigmatizada pela violência que sofreu, além de sofrer nova violência por parte do Estado durante o julgamento.

Os meios de comunicação também reforçaram estereótipos de gênero ao compartilhar imagens sensuais de Mariana, expondo sua vida pessoal e questionando direta ou indiretamente sua índole. A mídia reforçou a tendência patriarcal de questionar a veracidade da violência sofrida pela vítima, uma vez que é dado maior peso à palavra do homem do que da mulher. Essa é uma maneira eficaz de atribuir a culpa à própria vítima, e justificar e/ou minimizar o ato criminoso cometido pelo acusado. Esse tipo de

postura midiática contribui para a perpetuação da violência de gênero, pois desencoraja as denúncias frente à exposição e ao julgamento moral promovido (ou possibilitado) pela imprensa. Além disso, o estupro da jovem, empresário de classe social alta, teve sua defesa baseada em atacar Mariana e expor o passado dela como meio de justificar as denúncias realizadas, se isentando de responsabilidade pelos próprios atos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo Federici (2017, p. 330), “a caça às bruxas expropriou os corpos das mulheres”, e tal afirmação se mostra verídica ainda hoje. Tanto o Estado quanto a mídia possuem histórico de perpetração de práticas de violência de gênero, mas com vieses diferentes. Ao analisar os casos do abortamento da menina de 10 anos e do julgamento pelo estupro de Mariana Ferrer, Estado e mídia reforçaram a narrativa de perseguição às mulheres, tal qual ocorreu no período da “caça às bruxas”, e que foi perpetuado pelas relações de gênero do patriarcado.

Ao invés de proteger e defender as vítimas, e punir perpetradores de violência de gênero, o Estado tem fortalecido políticas de controle sobre o corpo e a reprodução feminina, além de vigiar e controlar a sexualidade e o comportamento das mulheres. Nos casos de violência de gênero, sobretudo estupro e aborto, o Estado brasileiro tem se posicionado de forma retrógrada, além de omissa e conivente com os abusadores. A impunidade para estupro é a regra: esse cenário reduz as denúncias, uma vez que a maioria das mulheres sentem vergonha de denunciar um estupro, além do medo de reviver o abuso sofrido e ainda ser culpabilizada por ele. Já a judicialização de abortamentos decorrentes de estupro (especialmente de meninas) tornou-se algo recorrente, mesmo sem necessidade legal para tal, resultando no prolongamento do sofrimento das vítimas. Há ainda situações em que o aparato legal-institucional do Estado tenta demover tais vítimas quanto a realização do aborto, o que representa uma grave violação de direitos humanos.

A mídia, por sua vez, ao invés de promover o debate sobre a igualdade de gênero e sobre direitos sexuais e reprodutivos, muitas vezes veicula informações distorcidas, reforçando estereótipos das vítimas. O formato usado pelos meios de comunicação para relatar a violência de gênero, sobretudo em casos de estupro, coloca em xeque a veracidade do crime, ou seja, a vítima é questionada enquanto o abusador passa a ser visto como “vítima”. Ainda, é comum que a imprensa apresente uma descrição pormenorizada do

crime, o que expõe e revitimiza a vítima, quando tal detalhamento apenas é relevante no processo judicial. Por fim, a mídia muitas vezes não questiona a responsabilidade do Estado nos casos de violência de gênero; dessa forma, contribui para a omissão estatal sobre o tema, endossando uma cultura da violência que precisa ser combatida tanto pelo Estado quanto pela mídia.

O comportamento do Estado e da mídia diante de casos de violência de gênero reforça as assimetrias das relações de gênero, contribuindo para a permanência do patriarcado como um dos maiores sistemas opressores da atualidade, juntamente com o capitalismo e o colonialismo. Portanto, o Estado brasileiro e a mídia nacional têm atuado como (re)produtores da violência de gênero, contribuindo para perseguição, culpabilização, estigmatização e revitimização das vítimas. A partir disso, é plausível afirmar que existe um padrão de atuação estatal e midiática contra as mulheres – um *modus operandi* – à medida que a violência perpetrada na e pela esfera pública transparece cada vez mais seu viés de gênero – assim como de classe e raça, embora não abordados neste momento.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. *The Intercept Brasil*, publicado em 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-marianaferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 16 jan. 2021.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, 2014, pp. 449-469.
- BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: fatos e mitos* (vol. I). São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. *Lei nº 14.321*, de 31 de março de 2022. Brasília: Presidência da República, 2022.
- BRASIL. *Lei nº 14.245*, de 22 de novembro de 2021. Brasília: Presidência da República, 2021.
- BRASIL. *Portaria nº 2.561*, de 23 de setembro de 2020. Brasília: Ministério da Saúde, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>. Acesso em: 12 jan. 2021.
- BRASIL. *Portaria nº 2.282*, de 27 de agosto de 2020. Brasília: Ministério da Saúde, 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>. Acesso em: 12 jan. 2021.
- BRASIL. *ADPF 54*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012.
- BRASIL. *Lei nº 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1940.
- BUTLER, Judith. Variations on sex gender. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (eds.). *Feminism as critique*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1988. p. 128-142.
- CAIRES, Marina de S. A Mídia do Estupro: análise de notícias sobre violência sexual durante o mês de maio de 2015. *Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação*, São Paulo, v. 1, n. 10, 2016, pp. 1-15.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Bancada feminina e Comissão de Direitos Humanos notificam autoridades por caso Mari Ferrer. Câmara dos Deputados, 2020a. Publicado em 09 nov. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/705997-bancadafeminina-e-comissao-de-direitos-humanos-notificam-autoridades-por-caso-mari-ferrer/>. Acesso em: 16 jan. 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta torna crime a violência institucional que prejudique atendimento a vítima. Câmara dos Deputados, 2020b. Publicado em 04 nov.

2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/704879-proposta-torna-crimea-violencia-institucional-que-prejudique-atendimento-a-vitima/>. Acesso em: 16 jan. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PDL 409/2020*. Câmara dos Deputados, 2020c. Publicado em 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263385>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CARTA CAPITAL. Damares agiu para impedir aborto de criança de 10 anos, diz jornal. Publicado em 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/damares-agiu-para-impedir-aborto-de-criancade-10-anos-diz-jornal/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CHAMBERS, D. et al. Gendered newsroom cultures and values. In: CHAMBERS, D. et al. *Women and journalism*. London: Routledge, 2004, pp. 91-109.

CONSULTOR JURÍDICO. Portaria que cria regras para aborto legal no SUS é questionada no STF. Publicado em 03 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/portaria-regras-aborto-legal-sus-questionadastf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, 2008, pp. 165-185.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

FELIPE, Jane Representações de gênero, sexualidade e corpo na mídia. *Tecnologia e Sociedade*, v. 2, n. 3, 2006, pp. 251-263.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

HUME, Mo; WILDING, Polly. Es que para ellos el deporte es matar: Rethinking the Scripts of Violent Men in El Salvador and Brazil. In: AYERO, Javier; BOURGOIS, Philippe; SCHEPER-HUGUES, Nancy. *Violence at the urban margins*. New York: Oxford University Press, 2015, pp. 93-111.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça para Todos: Os Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero*. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MILLS, K. What difference do women journalists make? In: NORRIS, P. (Ed.). *Women, media, and politics*. New York: Oxford University Press, 1997, pp. 41-55.

MIRANDA, Cynthia Mara. Violência contra a mulher na mídia e os descaminhos da igualdade entre os gêneros. *Revista Observatório*, v. 3, n. 6, 2017, pp. 445-464.

- MONTALBANO-PHELPS, L. Performing politics: media aesthetics form women in political campaigns. In: CARILLI, T.; CAMPBELL, J. (Ed.). *Women and media: diverse perspectives*. Lanhan: University Press of America, 2005, pp. 184-195.
- NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 8, n. 2, 2000, pp. 9-41.
- OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, 2008, pp. 305-332.
- PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- PHILLIPS, Anne. O que há de errado com a democracia liberal? *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 6, 2011, pp. 339-363.
- PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.). *Feminicídio: #InvisibilidadeMata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.
- POLLETTA, Francesca; JASPER, James M. Collective Identity and Social Movements. *Annual Review of Sociology*, v. 27, 2001, pp. 283-305.
- SAFFIOTI, Heleieth. Rearticulando Gênero e Classe Social. In: COSTA, Albertina; BRUSCHINI, Cristina (orgs.). *Uma Questão de Gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992, pp. 183-215.
- SANJURJO, Liliana; FELTRAN, Gabriel. Sobre lutos e lutas: violência de Estado, humanidade e morte em dois contextos etnográficos. *Ciência e Cultura*, v. 67, 2015, pp. 40-46.
- SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 2005, pp. 147-164.
- SARMENTO, Rayza. O feminismo no jornalismo. *Cadernos Pagu*, n. 58, 2020, pp. 1-36.
- SARMENTO, Rayza. Estudos feministas de mídia e política: uma visão geral. *BIB Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 87, 2018, pp. 181-202.
- SCOFIELD, Thereza Helena Prates. Mídia e mulheres: um percurso compartilhado no território dos Estudos Culturais. *Lumina*, v. 2, n. 1, 2008.
- SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*, v. 13, n. 1, 2005, pp.11-30.
- SCOTT, Joan. *Gender and the politics of history*. Nova Iorque: Columbia University Press, 1988.
- SHEPHERD, Laura J. *Gender, Violence and Security: Discourse as Practice*. London:

Zed Books, 2008.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente; et al. *Violencias y conflitualidades: elementos teóricos y realidades actuales en Brasil*. In: Espaço Aberto. Zulia, Venezuela, Univ. de Zulia, v. 29, n. 1, 2020, pp. 102-126.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.